



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.006056/96-15
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.557
RECURSO Nº : 120.733
RECORRENTE : LLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

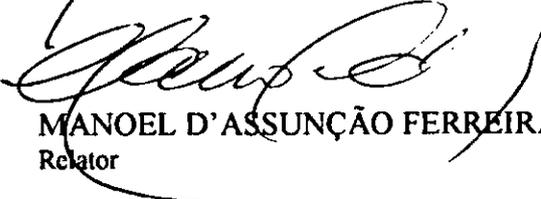
Não se toma conhecimento de recurso cuja matéria é de competência de outro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.733
ACÓRDÃO Nº : 303-29.557
RECORRENTE : LLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 146.701,00, pelos fatos geradores até 31/12/94, e de R\$ 15.843,10, pelos fatos geradores a partir de 01/01/95, a título de IPI, multa e juros de mora (fls. 01/03), em razão dos seguintes fatos apurados: *“Em virtude de erro de classificação fiscal e alíquota, o estabelecimento industrial retro qualificado deu saída, no período de nov/92 a dez 95, a produtos tributados de sua fabricação, sem o lançamento do IPI nas respectivas notas fiscais, tudo conforme bem explicado e bem evidenciado ficou, no anexo termo de verificação desta mesma data, que faz parte integrante do presente auto de infração.”*

Tempestivamente, a atuada apresentou sua Impugnação (fls. 62/65), em que alega, em síntese, que:

1. não ficou esclarecida a espécie de industrialização que o Fisco entende que tenha sido promovida pela empresa (transformação, beneficiamento, montagem ou outra forma prevista no art. 3º do RIPI/82), caracterizando cerceamento de defesa, já que não pode o contribuinte se defender daquilo que não sabe ser acusado;
2. o contribuinte atuado destina seus cartões a consumidores finais, tais como instituições financeiras, etc.;
3. segundo manifestações do Poder Judiciário e do Conselho de contribuintes, estando a operação de beneficiamento contemplada na lista de serviços aprovada pelo Decreto 406/68 c/c Lei Complementar 56/87, item 72, incabível pretender o fisco federal tributar tal operação pelo IPI sob pena de bi-tributação no nosso ordenamento jurídico;
4. finalmente, conforme art. 142 do CTN, é nulo o lançamento, uma vez que indeterminado o *quanto debeatur*, avaliado com base em um aleatório percentual sobre o faturamento da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.733
ACÓRDÃO Nº : 303-29.557

Em 16/06/97, o lançamento foi parcialmente mantido (fls. 76/83):

“DA INCIDÊNCIA – o imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações especiais da TIPI.

MULTA PROPORCIONAL – constatado exceder o percentual previsto na Lei nº 9.430/96, o montante da multa aplicada deve ser revisto de ofício, conforme AD 01/97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.”

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. houve erro de classificação do produto pelo contribuinte;
2. a regra do Decreto nº 406/68, item 72 c/c Lei Complementar 56/87, invocada na contestação, não infirma a convicção de que a operação efetuada pela Autuada caracteriza industrialização;
3. quanto ao crédito contestado o contribuinte não demonstra, nem qual seria o correto, tampouco junta elementos à sua defesa para que esses créditos possam ser verificados;
4. tampouco procede a alegação de que o lançamento seria nulo, uma vez que o fato foi descrito com minúcias e perfeitamente enquadrado na lei;
5. deve ser reduzido o percentual aplicado à multa proporcional em face do art. 44, da Lei 9.430/96 e do ADN COSIT nº 01/97.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 87/92), no qual reapresenta os argumentos já trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.733
ACÓRDÃO Nº : 303-29.557

VOTO

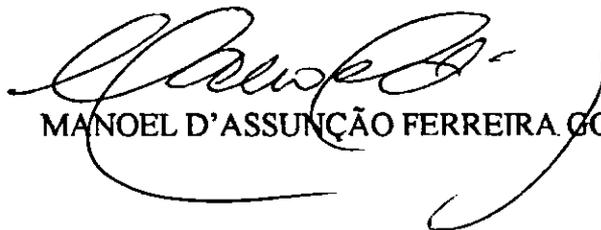
Este processo envolve a discussão sobre se incide o ISS ou o IPI. Em momento algum houve, propriamente, contestação quanto à classificação fiscal do produto na TIPL.

A empresa entende que, se pagou o ISS não pode ao mesmo tempo ter que pagar o IPI. A fiscalização, ao contrário é de opinião que, estando caracterizada uma industrialização, é devido o IPI e por isto foi lavrado o lançamento.

Assim, não se aplica à espécie o disposto no Decreto nº 2.562, de 27/04/98, razão por que não há como este Terceiro Conselho de Contribuintes se manifestar.

Voto no sentido de que se não tome conhecimento do recurso e de remeter o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes a quem compete julgar a matéria.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.006056/96-15

Recurso n.º : 120.733

TERMO DE INTIMAÇÃO

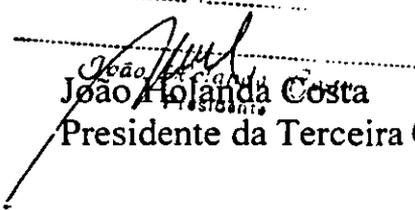
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Proct Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intim tomar ciência do Acórdão nº 303-29.557.

Brasília-DF, 16.02.01

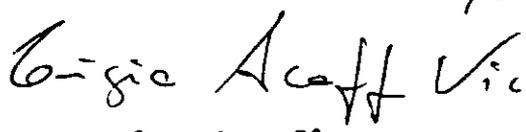
Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /


João Afonso Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março



Ligia Acuff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL